



TC 040.245/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre.

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), André Luiz Pereira Hassem (CPF 612.172.392-00), Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10) e João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2009, 2010, 2011 a 2012, 2013, 2014 a 2016 e a partir de 2017, respectivamente, e Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), André Luiz Pereira Hassem (CPF 612.172.392-00), Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10) e João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010, 2011-2012, 2013, 2014-2016 e a partir de 2017, respectivamente, e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA – Siafi 635118 (peça 5, p. 51-55, e peça 6, p. 2-8), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de fortalecimento da gestão social e da comercialização dos produtos da agricultura familiar, nos territórios do Alto Acre e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 4, p. 11-25).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 23/10/2008 a 30/11/2009 (peça 6, p. 6 e 8), sendo prorrogado por meio de carta reversal/termo aditivo até 30/5/2017 (peça 6, p. 12-38).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 251.880,00, dos quais R\$ 244.000,00 a cargo da concedente e R\$ 7.880,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do contrato de repasse (peça 5, p. 55). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
----------------	-----------------	-------	------



2009OB800015	10/3/2009	R\$ 244.000,00	7, p. 55
--------------	-----------	----------------	----------

4. A Caixa realizou dois desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 7, p. 51):

Data do crédito	Repasso	Contrapartida	Total
2/4/2009	R\$ 106.800,00	3.680,00	R\$ 110.480,00
21/9/2011	R\$ 120.008,00	R\$ 3.440,00	R\$ 123.448,00

5. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 7, p. 20 e 45-48):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 106.800,00	3/4/2009	D
R\$ 120.008,00	22/9/2011	D
R\$ 32.477,71	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49	28/9/2015	D
R\$ 75,89	22/9/2017	D
R\$ 281.037,43		

6. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5) a Caixa informou que o contratado apresentou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela desbloqueada dos recursos do contrato de repasse, no valor de R\$ 110.456,00, que foi aprovada.

7. Conforme consta na peça 2, p. 10, a Caixa informou que ocorreram débitos oriundos do BACENJUD relativos a processos judiciais e, como a conta ficou zerada, não houve restituição do saldo de repasse/rendimentos de aplicação financeira ao Tesouro Nacional.

8. O valor total sacado da conta poupança demonstra uma aplicação de recursos do contrato de repasse no valor total de R\$ 281.037,43, conforme quadro anterior.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado – TCE (peça 2, p. 5), foi a não apresentação da prestação de contas final.

10. No citado parecer foi apontado ainda que:

a) o valor da contrapartida, de R\$ 7.880,00, corresponde a 3,13% do valor total dos recursos previstos para execução do objeto;

b) os serviços executados que tinham funcionalidade totalizaram R\$ 110.456,00, sendo R\$ 106.776,00 de repasse e R\$ 3.680,00 de contrapartida, que corresponderam a 43,85% do investimento, tendo sido cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e gerados os benefícios sociais esperados; e

c) a aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela deu-se de acordo com os valores efetivamente executados e apresentados no REA homologado pelo MDA e com os comprovantes fiscais constantes no processo, restando um saldo remanescente do desbloqueio, no valor de R\$ 24,00, a ser comprovado na prestação de contas parcial referente à segunda parcela.

11. Por meio de Ofício (peça 2, p. 16-40), a Caixa notificou os Srs. Joais da Silva dos Santos (em 12/6/2013), Maria Eliane Gadelha Carrius (em 24/5/2013), José Ronaldo Pessoa Pereira (em 24/5/2013), André Luiz Pereira Hassem (em 24/5/2013), Humberto Gonçalves Filho (23/6/2016), João Sebastião Flores da Silva (em 12/4/2018) e o Consórcio de Desenvolvimento



Intermunicipal do Acre e Capixaba (em 12/4/2018) para que regularizassem a ocorrência referente à prestação de contas ou devolvessem os recursos.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 8, p. 1-7) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados e sacados (R\$ 281.037,43), tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira, André Luiz Pereira Hassem, Humberto Gonçalves Filho, João Sebastião Flores da Silva e o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (CONDIAC), em razão da inexecução do objeto e do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, pois foi constatada a ocorrência de débitos, na conta vinculada ao contrato de repasse, referentes a processos judiciais, de recursos e rendimentos de aplicação.

13. O Relatório de Auditoria 67/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 8, p. 23-25) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 26-28, e peça 9, p. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 015.989/2016-0 e TC 43.358/2018-7).

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram desbloqueados 2/4/2009 e 21/9/2011 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 24/5/2013 (item 11 da presente instrução).

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. O contrato de repasse consistiu na execução das seguintes Metas, conforme se verifica no Plano de Trabalho (peça 4, p. 15): i) realização de encontros estaduais para promover a formação/capacitação de técnicos das bases de serviços de comercialização/cooperativismo; ii) qualificação do plano safra territorial; iii) elaboração do estudo de potencialidades econômicas; iv) jornadas de formação em cooperativismo e comercialização; v) elaboração de plano territorial de cadeias de produção cooperativa; vi) elaboração de plano de negócio de empreendimentos da agricultura familiar; vii) jornadas de apoio a Bases de Serviço de Comercialização (BSC).

19. O MDA, por meio do parecer técnico datado de 10/8/2011 (peça 6, p.44), se manifestou em relação à aplicação dos recursos da primeira parcela repassada, informando que após análise do Relatório de Execução Física de Atividades verificou-se que todas as ações programadas no PAT, nesse período, foram realizadas de acordo com a documentação apresentada pela entidade. Informou ainda que alguns itens de despesas das Metas 1, 2, 4 e 7 apresentaram valores a maior que o programado no período, medidas que foram necessárias para o desenvolvimento das atividades das metas, não sendo ultrapassado o valor total programado, conforme justificativas apresentada pela contratada. Relatou que o Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), entidade indicada no



PAT, atestou que as atividades foram realizadas satisfatoriamente. Foi aprovada a execução física do objeto e a liberação da segunda parcela conforme consta no cronograma de desembolso, mediante apresentação à Caixa da prestação de contas parcial referente à primeira parcela.

20. A Caixa informou por meio do Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5) que aprovou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela, no valor de R\$ 110.456,00, com base nos valores efetivamente executados e apresentados no REA homologado pelo MDA e os comprovantes fiscais constantes no processo, restando saldo remanescente do desbloqueio, no valor de R\$ 24,00, a ser comprovado na prestação de contas relativa à segunda parcela.

21. Verifica-se, conjugando-se as informações do MDA e da Caixa, que os recursos referentes à primeira parcela repassada foram devidamente aplicados no objeto do convênio e a fração executada, ainda que parcial, gerou o benefício social esperado e apresentou funcionalidade.

22. Resta portanto ser ressarcido ao Erário o valor sacado em 22/9/2011, relativo à segunda parcela repassada, de R\$ 120.008,00, bem como os valores relativos aos rendimentos dos recursos repassados, cujos saques foram oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais, conforme consta na peça 2, p. 10, abaixo discriminados:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.008,00 (Segunda parcela repassada)	22/9/2011	D
R\$ 32.477,71 (Processo 0010021-63 2014 5 14 0411)	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37 (Processo 0010030-15 2014 5 14 0411)	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49 (Processo 0010131-62 2014 5 14 0411)	28/9/2015	D
R\$ 75,89 (Processo 0000162-52 2016 5 14 0411)	22/9/2017	D
R\$ 174.237,46		

23. O débito deve ser imputado aos responsáveis considerando as datas de saque e quem exercia o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba na época. Abaixo consta o detalhamento do débito:

Responsável	Exercício no cargo	Valor do débito	Data do saque
José Ronaldo Pessoa Pereira	2011 a 2012	R\$ 120.008,00	22/09/2011
Humberto Gonçalves Filho	2014 a 2016	R\$ 32.477,71	05/05/2015
Humberto Gonçalves Filho	2014 a 2016	R\$ 12.268,37	07/07/2015
Humberto Gonçalves Filho	2014 a 2016	R\$ 9.407,49	28/09/2015

24. O Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira deverá ser citado em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados. O Sr. Humberto Gonçalves Filho deverá ser citado em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

25. Cumpre informar que o débito referente ao valor sacado em 22/9/2017, de R\$ 75,89, não será imputado ao Sr. João Sebastião Flores da Silva em razão dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

26. O Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba deveria ser responsabilizado solidariamente com os responsáveis, com base no disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Entretanto, em razão da extinção da entidade, nos termos da Ata publicada no Diário Oficial do Estado do Acre em 20/12/2018 (peça 10), esta unidade técnica não proporá sua citação solidária, pois é inviável o



juízo de julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido no TC 017.031/2004-5 (Acórdão 10938/2016-TCU-Segunda Câmara).

27. Em relação à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela, verifica-se que o prazo para apresentação expirou em 29/7/2017, considerando o disposto na Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse (peça 6, p. 4). Tendo em vista que o Sr. João Sebastião Flores da Silva exerceu o cargo de presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente a partir de 2017, faz-se necessária a realização de audiência da responsável, a fim de que apresente razões de justificativa quanto à irregularidade abaixo detalhada:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos referentes à segunda parcela do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), cujo prazo para apresentação expirou no dia 29/7/2017.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

28. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação dos responsáveis: José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68) e Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2011 a 2012 e 2014 a 2016, respectivamente.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta - José Ronaldo Pessoa Pereira: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados.

Nexo de causalidade - José Ronaldo Pessoa Pereira: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, resultando em presunção de dano ao erário no valor de R\$ 120.008,00.

Culpabilidade - José Ronaldo Pessoa Pereira: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela.



Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.008,00	22/9/2011	D

Valor total do débito atualizado até 22/5/2019: R\$ 187.272,48.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão de terem sido realizados saques da conta poupança relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta - Humberto Gonçalves Filho: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

Nexo de causalidade - Humberto Gonçalves Filho: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais, ocasionou a utilização de parte dos recursos em finalidade distinta da pactuada com o concedente, resultando, dessa forma, em dano ao erário no valor de R\$ 54.153,57.

Culpabilidade - Humberto Gonçalves Filho: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências a fim de que os recursos fossem aplicados no objeto do contrato de repasse.

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 32.477,71	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49	28/9/2015	D

Valor total do débito atualizado até 22/5/2019: R\$ 65.930,49.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que as irregularidades apontadas são suficientes para a impugnação parcial dos recursos sacados do contrato de repasse, razão pela qual deve ser promovida a citação de José Ronaldo Pessoa Pereira e de Humberto Gonçalves Filho e a audiência do Sr. João Sebastião Flores da Silva (itens 18-28).

30. Cabe ainda informar aos responsáveis que a demonstração da correta gestão dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação e demais documentos que comprovem a execução do objeto pactuado



no Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118).

31. Por derradeiro, urge esclarecer ao Sr. João Sebastião Flores da Silva que o não encaminhamento ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado tratado nestes autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-GAB-AN Nº 1, de 30/6/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2011 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.008,00	22/9/2011	D

Valor total do débito atualizado até 22/5/2019: R\$ 187.272,48.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, resultando em presunção de dano ao erário no valor de R\$ 120.008,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela.

b) realizar a citação de Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10), presidente do



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2014 a 2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 32.477,71	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49	28/9/2015	D

Valor total do débito atualizado até 22/5/2019: R\$ 65.930,49

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão de terem sido realizados saques da conta poupança relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais, ocasionou a utilização de parte dos recursos em finalidade distinta da pactuada com o concedente, resultando, dessa forma, em dano ao erário resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 54.153,57.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências a fim de que os recursos fossem aplicados no objeto do contrato de repasse.

c) ouvir o Sr. João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) a partir de 2017, em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos referentes à segunda parcela do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), cujo prazo para apresentação expirou no dia 29/7/2017.



Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

Secex-TCE/D3, em 22/5/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
-----------------------	--------------------	--------------------------	----------------	----------------------------	----------------------



<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados.</p>	<p>José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/00-01-07)</p>	<p>2011 a 2012</p>	<p>deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados, impediu o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, resultando em presunção de dano ao erário no valor de R\$ 120.008,00.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela.</p>
---	--	--------------------	---	---	---



<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão de terem sido realizados saques da conta poupança relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.</p>	<p>Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/00-01-07)</p>	<p>2014 a 2016</p>	<p>deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais, ocasionou a utilização de parte dos recursos em finalidade distinta da pactuada com o concedente, resultando, dessa forma, em dano ao erário resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 54.153,57.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências a fim de que os recursos fossem aplicados no objeto do contrato de repasse.</p>
--	---	--------------------	--	--	---



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Dispositivos Violados
<p>não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118).</p>	<p>João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/001-07)</p>	<p>a partir de 2017</p>	<p>descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos referentes à segunda parcela do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), cujo prazo para apresentação expirou no dia 29/7/2017.</p>	<p>parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.</p>